

**A TUTELA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE
CONJUGAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Resumo expandido apresentado à Afya
Centro Universitário de Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso em Direito.

Prof.^a. Orientadora: Aline Nayara Garcia
Guimarães

Ji-Paraná

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586t Silva, Lidianne dos Santos da.

A tutela dos animais de companhia na dissolução da sociedade conjugal: uma análise jurídica. / Lidianne dos Santos da Silva. – Ji-Paraná, 2025.

7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Direito das Famílias. 2. Direito dos Animais. 3. Dissolução conjugal. 4. Família multiespécie. 5. Guarda compartilhada. I. Guimarães, Aline Nayara Garcia. II. Título.

CDU 347.61:591.612

A Tutela dos Animais de Companhia na Dissolução da Sociedade Conjugal: Uma Análise Jurídica

Lidiane dos Santos da Silva¹, Aline Nayara Garcia Guimarães²

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: Mateusmoveiscx@hotmail.com

² Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

No entrelaçado das relações humanas, os animais de companhia têm deixado de ocupar o papel de simples espectadores para assumirem um lugar afetivo central no tecido familiar. Essa presença, silenciosa e constante, vem desafiando as fronteiras tradicionais do conceito jurídico de família, historicamente ancorado em vínculos biológicos e estruturas normativas rígidas. Com o aumento dos divórcios e a popularização dos arranjos familiares que incluem não humanos, surge uma nova zona de tensão jurídica: a guarda de pets após a dissolução conjugal.

Na ausência de marco legal próprio, o Direito de Família se vê compelido a ler vínculos interespécies à luz de princípios originalmente direcionados a humanos, especialmente quando o ponto de atrito se desloca para o afeto e não para a ideia de posse. Portanto, a pesquisa se propõe a escrutinar os aspectos jurídicos centrais da tutela de animais de companhia após a dissolução da união, mapeando as respostas produzidas pelo ordenamento brasileiro. Em continuidade, pretende-se explorar o alargamento do conceito de família e o reconhecimento de famílias multiespécies, a inexistência de regra específica sobre guarda de pets e as saídas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais mobilizadas para preencher a lacuna.

2. Materiais e métodos

O estudo adota revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, sustentada por um método dedutivo que orienta a análise do problema

jurídico. À vista disso, realiza-se uma revisão extensa dos conceitos de família e família multiespécie, e do tratamento legal dos animais de estimação no Brasil, recorrendo a livros, artigos, legislação e doutrina especializada. Como contrapeso empírico, promove-se levantamento jurisprudencial nos tribunais brasileiros, em especial no STJ e nos Tribunais Estaduais, para delinear entendimentos predominantes sobre guarda de animais em dissoluções conjugais.

3. Resultados e Discussões

Nas últimas décadas, o conceito de família passou por profundas transformações impulsionadas por mudanças culturais, sociais e afetivas. Essas alterações se refletem especialmente na crescente valorização dos vínculos afetivos, superando os modelos tradicionais centrados em laços consanguíneos ou formalizados legalmente. Nesse novo cenário, destaca-se a emergência das chamadas famílias multiespécies, formadas por humanos e seus animais de estimação, como destaca Lima (2016, p. 374) aduz:

[...] é possível definir uma família multiespécie como todo arranjo familiar em que os animais de estimação ocupem o status de integrantes, ou seja, que figurem como indivíduos e sejam tomados como membros da família, não apenas como companhia (tampouco como propriedade).

A expansão das famílias multiespécie tem exposto lacunas no tecido normativo, sobretudo quando ocorre a ruptura da sociedade conjugal. Sem regra específica para a guarda de animais após a separação, o Judiciário vem recorrendo à analogia com os parâmetros da guarda de filhos humanos, em busca de coerência protetiva.

No REsp nº 1.713.167/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação relevante. Na ementa, Salomão (2018) registrou que os animais de companhia possuem valor subjetivo peculiar, distinto de qualquer outra forma de propriedade privada. Reconhece-se, em termos jurídicos, a singularidade afetiva entre humanos e pets.

O mesmo acórdão admitiu a aplicação analógica do instituto da guarda, tradicionalmente voltado a filhos, para organizar o convívio após a dissolução de

vínculos. A diretriz ancora-se na preservação da dignidade da pessoa humana (Salomão, 2018), o que confere densidade ética à solução. Como observa Dias (2021), começaram a se formar agrupamentos familiares constituídos por pessoas e animais domésticos, sinalizando um reconhecimento jurídico em curso. Trata-se de um rearranjo do conceito de família, ainda em construção.

No plano legislativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 179/2023. O texto propõe reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e define tanto a comunidade humano-animal quanto o próprio conceito de animal de estimação, com foco em afeto, assistência e companhia. O objetivo é conferir proteção semelhante à das demais configurações familiares, o que amplia a segurança jurídica.

Em perspectiva convergente, Alfaix e Santos (2022) sustentam que o animal não humano é um ser senciente, titular de interesses próprios e dotado de valor intrínseco, não meramente econômico. Tal fundamento busca superar a lacuna legislativa e orientar casos de dissolução, guarda e partilha que envolvem animais de companhia. A jurisprudência também avança. Conforme dispõe a ementa oficial:

Conflito negativo de competência. Guarda de animal de estimação adquirido na constância do relacionamento. Demanda de natureza essencialmente alimentícia. Ação julgada procedente, com a condenação do ex-companheiro ao pagamento de pensão para os animais (TJ-RJ, 2018, p. 1).

A decisão rompe a visão patrimonial e reconhece o animal como sujeito relacional, com efeitos jurídicos, inclusive a obrigação alimentar após o fim da união estável. Na omissão legal, aplica-se a analogia do art. 4º da LINDB, empregando regras de guarda de filhos para resguardar vínculos e bem-estar, ainda com limites.

Persiste a falta de marco legal específico, o que reduz a previsibilidade, mas mantém a responsabilidade dos tutores após a separação. Santos (2020) indica que o regime de bens é insuficiente e sugere soluções intermediárias ou guarda por analogia. Enquanto a lei não vem, o Judiciário adapta institutos clássicos para evitar decisões injustas e alinhar sensibilidade social com consistência jurídica.

4. Considerações finais

A pesquisa identificou um descompasso entre as dinâmicas afetivas e a rigidez do ordenamento, sobretudo nas rupturas conjugais com animais de estimação. Na ausência de lei, o Judiciário tem recorrido à analogia e a interpretações ampliadas, adaptando institutos pensados para crianças à realidade dos animais, por reconhecer que o afeto atravessa espécies. O estudo cumpriu seus objetivos ao mapear decisões já adotadas e indicar a urgência de um marco legal que acolha, com justiça e sensibilidade, esses arranjos familiares. Entre avanços e lacunas, permanece o essencial: vínculos reais não podem ser ignorados por falta de norma. Ao Direito cabe escutar os afetos presentes nos lares e convertê-los em regras claras.

5. Referências

ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira. **A família multiespécie à luz do Projeto de Lei nº 179/2023**. *Revista Eletrônica Esmal*, 2022. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/248>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Câmara dos Deputados. Art. 1º, §§ 1º e 2º. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380&filename=Avulso+PL+179%2F2023. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Luís Felipe Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. **Recurso Especial**. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20181009&formato=PDF&nreg=201702398049&salvar=false&seq=88441759&tipo=5>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.574.859/SP**, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrentes: Marta Rosania Ferreira Santana; Cosme Dias de Santana. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Brasília, DF, 22 nov. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2016/2016-11-22_10-59_STJ-garante-direito-de-ex-companheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Os animais de estimação e a família multiespécie**. Dissertação (Mestrado) – UNI7, 2021. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTAcAo_MARIA_RAVELLY_MARTINS_SOARES_DIAS.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. Recife: Editora UFPE, 2016.

SANTOS, Marcos Vinícius. **Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional**. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 23–40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadireitocivil.com.br/RDC/article/view/710>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Conflito de competência. Guarda de animal de estimação. Pensão alimentícia**. Processo nº não divulgado. Julgado em 2018. Ementa publicada em **jurisprudência do TJ-RJ**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pedido+de+alimentos+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 jun. 2025.